

EMENDA N°
(à MPV nº 733, de 2016)

Deputado Federal Weverton Rocha PDT-MA

Inclua-se onde couber, a seguinte alteração da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 2º A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2013, observadas ainda as seguintes condições:

.....
§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.

§ 14. As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de julho de 2016.

.....
§ 19. Admitem-se a amortização parcial do saldo devedor apurado de acordo com o § 2º e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de julho de 2016, nas seguintes condições:

.....
§ 20. As disposições deste artigo se aplicam às operações oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.

.....
§ 23. Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo até 31 de julho de 2016.

§ 24. Ficam suspensos, até 31 de julho de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo." (NR)

.....
"Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do



Norte - FNO para liquidação, até 31 de julho de 2017, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2013, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2015, observadas as seguintes condições:

.....
§ 3º Ficam suspensos, até 31 de julho 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

O nordeste brasileiro sofreu em 2011, 2012, 2013 com as piores secas dos últimos 50 anos. Os prejuízos causados segundo o IBGE (2015) chegaram a 3,6 bilhões de reais.

Para tentar amenizar essas perdas, a presente emenda tem o objetivo de permitir que os agricultores tenham tempo adicional para melhorar sua condição financeira, e conseguirem subsequentemente, realizar o pagamento da safra perdida com a seca de 2013.

Desse modo, pretende-se abrir novos prazos para negociação das dívidas, além de se estabelecer condições diferenciadas de pagamento, e suspensão, até 31 de julho de 2017, das ações e execuções judiciais para cobrança de dívidas relativas a operações enquadráveis nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 2013.

Brasília, 21 de junho de 2016.

Deputado Weverton Rocha – PDT/MA.

CD/16769.33354-39
|||||